

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 792934

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1.629 DE 05 DE ABRIL DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/14589 E 2022/392047 E 2022/233416.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.901,66 (um mil novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), em favor de RAILAN OLIVEIRA ROQUE, na condição de menor da ex-segurada Maria de Lourdes da Silva Oliveira, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor, mat. nº 585939/1, falecida em 07/05/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo a data do requerimento administrativo (20/11/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 792037

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.143 DE 02 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA nos autos Do mandado de segurança PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE nº 0046103-15.2016.8.14.0301, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2022/502365.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais; Considerando o trânsito em julgado de sentença que determinou ao IGEPREV a inclusão no rateio do benefício de pensão por morte em favor de NEUSA MARIA SARMAHÃO BARROSO, prolatada nos autos do Mandado de Segurança para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0046103-15.2016.8.14.0301, ocorrido em 27/07/2020.

RESOLVE:

I - Incluir no benefício de pensão por morte em favor de NEUSA MARIA SARMAHÃO BARROSO, na condição de filha maior inválida, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 27/07/2020 nos autos do Mandado de Segurança para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0046103-15.2016.8.14.0301, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

1. 1 - 50% em favor de NEUSA MARIA SARMAHÃO BARROSO, na condição de filha maior inválida no valor de R\$ 9.319,15 (nove mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos) com fundamentos no que dispõem os artigos 6º, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010.

2. 2 - 50% em favor de MARIA ANTÔNIA DE AZEVEDO LOPES BARBOSA, na condição de ex-cônjuge no valor de R\$ 9.319,15 (nove mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos) com fundamentos no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 29, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010.

Perfazendo o total de R\$ 18.638,30 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Luiz Octávio Garcia Barroso, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar - PM/PA, onde ocupava a graduação de Major/PM, matrícula nº 3367851/1, falecido em 28/06/2015.

II - A inclusão da beneficiária se efetivou a partir de 26/02/2016, data do início da inclusão no rateio do benefício da pensão por morte.

III - Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV - Eventuais valores anteriores a 26/02/2016 ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988 e do Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPREV.

V - A perda da qualidade de um dos dependentes implicará na reversão da respectiva cota individual, conforme disposto no art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, em sua redação original.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 793171

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.139 DE 29 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/930912;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º e §10, incisos I e II, 7º, 25, inciso III, 25-A, caput, §1º e §2º, incisos I e II, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.411,12 (um mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos), em favor de ALDAIR TAVARES DE PAULA, na condição de filho maior inválido da ex-segurada Sonia Maria Tavares de Paula, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de agente de portaria, mat. nº 413119/1, falecida em 23/07/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à cessação do benefício não acumulável de prestação continuada (24/03/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 793180

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 1931 DE 20 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/833952 E 2021/839436.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/900663 E 2021/900746, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a - 50% em favor de MARINETE DE SOUZA MENDES, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

I.1.b - 50% em favor de RIKELME DE SOUZA MENDES, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

Perfazendo o total de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex-segurado ORLANDO DE SOUZA MENDES, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, onde ocupava o cargo de Agente de Portaria, sob a matrícula nº 721077/1, falecido em 19/05/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada a diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

V - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.